

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000169-78.2017.8.26.0555 - 2017/002281

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Réu: **JOSÉ PEDRO BASILIO NETO e outros** 

Data da Audiência 17/01/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSÉ PEDRO BASILIO NETO, ANDRE LUIZ PEREA FILHO, JOVAIR BENEDITO DE LIMA e MOISES ANDERSON PEREIRA, realizada no dia 17 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados ANDRE LUIZ PEREA FILHO e MOISES ANDERSON PEREIRA, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença dos acusados JOSÉ PEDRO BASILIO NETO e JOVAIR BENEDITO DE LIMA, acompanhados do Defensor DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima SANDRO GUSTAVO MANOEL e as testemunhas THIAGO CESAR PASCOALINO e GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA, sendo realizados os interrogatórios dos acusados JOSÉ PEDRO BASILIO NETO, ANDRE LUIZ PEREA FILHO, JOVAIR BENEDITO DE LIMA e MOISES ANDERSON PEREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é integralmente procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 118/120 e no laudo pericial de fls. 426/427, o qual confirma a presença da qualificadora de rompimento de obstáculo. A vítima narrou a maneira pela qual chegou em casa e viu que seus bens haviam sido subtraídos, razão pela qual acionou a polícia e rapidamente recebeu a informação de que os objetos haviam sido recuperados, reconhecendo-os. Os policiais foram precisos e, com riqueza de detalhes, narraram a maneira pela qual localizaram o veículo de José Pedro, no qual estavam também André e Moisés e grande parte dos objetos subtraídos da residência da vítima, além de um pé-de-cabra. Cada um falava uma coisa, mas tomaram conhecimento que as televisões estavam com Jovair e, enquanto iam até a casa dele, abordaram um veículo Logan na rua, conduzido pelo último, encontrando também os televisores. Finalmente, depois disso, José Pedro disse que tinha guardado os objetos a pedido de André e Moisés. Nesta data, ficou claro o que quis dizer o policial quando afirmou que cada um falava uma coisa, na medida em que durante esta audiência tal ato se repetiu, ou seja, cada um falou uma coisa e ninquém foi minimamente coerente, cada um tentando se livrar de responsabilidade, enquanto Moisés procurou em vão assumir toda ela. É certo que em casos como este o ônus da prova é dos réus, pois foram encontrados logo após o crime de furto com todos os objetos subtraídos. Ora, fica claro que nenhum deles se desincumbiu da responsabilidade de provar a que título carregavam tais objetos. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados os antecedentes e os dispositivos legais pertinentes, principalmente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA DE JOSÉ PEDRO: MM. Juiz: A ação não merece procedência na forma exposta na exordial acusatória. Conforme esclarecido pelo réu naquela madrugada, foi solicitado via fone pelo corréu André para que transportasse e guardasse duas televisões sob o argumento de que era de sua propriedade e que estava retirando de sua casa em razão de desavença com sua companheira esposa. Justifica que procurou o corréu e amigo Jovair e solicitou a guarda das televisões, dado a insegurança que o seu imóvel apresentava. O corréu



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

André confessa a prática do furto e afiança os argumentos do corréu José Pedro. Assim, está claro e latente que não há prova segura o suficiente para reconhecer contra este a prática de furto qualificado, conforme descrito na denúncia. De fato, carece nos autos dessa prova que era ônus do Ministério Público produzi-la. Não há evidentemente prova da autoria ou participação de José Pedro no crime de furto. Contudo, caso entenda Vossa Excelência haver alguma responsabilidade a ser atribuída a José Pedro, tem-se argumentar em última análise a ocorrência do chamado crime de favorecimento pessoal, uma vez que atendeu a pedido de seu amigo o transporte da mercadoria que embora não tivesse a certeza de ser produto ilícito poderia naquela circunstância deduzir. Assim, não se pode afastar a hipótese do aludido favorecimento pessoal; ainda, noutro vértice tem-se a argumentar também não obstante a prova frágil também nesse sentido, uma apropriação indébita na modalidade culposa, dadas as circunstâncias em que recebeu os objetos furtados por André. Contudo ainda, em caso de apenamento em quaisquer dos delitos indicados, não se pode deslembrar de que não houve prejuízo à vítima, uma vez que José Pedro voluntariamente, não crendo que a polícia tenha utilizado de nenhuma coação contra o acusado, os objetos furtados. Observe-se que a vítima aqui ouvida relatou que recebeu de volta todos os objetos subtraídos e a totalidade da devolução só ocorreu por pronta iniciativa do corréu que indicou aos policiais a localização dos objetos. Daí, havendo a reparação do dano, antes da denúncia, a minorante deve ser decidida em favor do réu. DADA A PALAVRA À DEFESA DE JOVAIR: MM. Juiz: Noutro vértice e com os mesmos argumentos da precariedade da prova no que diz respeito ao furto qualificado, a absolvição de Jovair é medida imperativa de justiça no que diz respeito a esse delito. De fato, não há única prova de que Jovair tenha participado do aludido furto; ainda que soubesse de que isso iria acontecer, isso não é crime evidentemente. Jovair estava trabalhando como vigia noturno em uma escola, não estando nem nas proximidades do local onde situa-se a residência furtava. Daí, falar em subtração por parte de Jovair é por demais temerário. O Direito Penal não admite conjecturas ou aventações. A prova deve ser insofismável, inconteste. O Ministério Público não se desincumbiu de provar aquilo que alegou em sua denúncia, conforme preceitua o artigo 156 do CPP; de igual forma, a prova produzida nesta audiência e por força do disposto no artigo 155 do CPP, também,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não admite a possibilidade de condenação de Jovair no crime de furto. Contudo, subsidiariamente, pode-se invocar em favor deste, em caso de entendimento diverso de Vossa Excelência, a desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação culposa. Nem se diga que Jovair deveria desconfiar trata-se de produto de furto ou ilícito porque como relatou tem amizade com José Pedro há mais de quatro décadas e não iria desconfiar de qualquer situação. Por fim, em quaisquer situações que possa vir a ser apenado, tanto Jovair quanto José Pedro, roga-se pela fixação do regime aberto e substituição da reprimenda na modalidade do artigo 44 do CP; observando desde logo que a reparação do dano já foi feita com a devolução das mercadoria à vítima. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ANDRÉ E MOISÉS: MM. Juiz: Quanto ao réu André, após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, atentando-se que todos os bens foram recuperados e restituídos à vítima. Requer-se o reconhecimento da atenuante da confissão, que não se confunde com delação de corréu. O réu assumiu a autoria do crime, fazendo jus à atenuante. Requer-se o afastamento do repouso noturno, uma vez que se trata de furto qualificado. Aplicar, mutatis mutandis, o raciocínio da Súmula 511 do STJ, incorre em analogia in malam partem. Por fim, requer-se fixação do regime aberto, considerando o tempo prisão cautelar cumprido. Quanto ao réu Moisés, alega que não subtraiu coisa alguma. Não há prova que infirme sua versão. Aliás, os policiais militares narraram que acharam uma bicicleta infantil no porta-mala do carro, inclusive com tinta fresca. Além disso, a vítima relata que essa bicicleta não lhe pertencia. Não há que se falar em inversão do ônus da prova em processo penal, sendo sua absolvição de rigor. No mais, no caso de condenação, requer pena base no mínimo legal e fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se trata de reincidente específico. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ PEDRO BASILIO NETO, ANDRE LUIZ PEREA FILHO, JOVAIR BENEDITO DE LIMA e MOISES ANDERSON PEREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §1º, c.c. artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Todos os acusados, ao serem ouvidos nesta data, com exceção de André, negaram os fatos narrados na denúncia. André, por sua vez, confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Todavia, disse que fez o roubo sozinho, versão que é bastante difícil de se acreditar tendo em vista o relato da vítima no sentido que sua casa foi completamente revirada, e diversos objetos, inclusive de grande porte, como dois televisores, foram subtraídos. Impossível que o réu André tivesse praticado esse furto sozinho, e ainda que fizesse a subtração em duas viagens, como alega, não conseguiria transportar os televisores e os demais objetos subtraídos. Ademais, é de conhecimento comezinho que a conduta do criminoso que furta casas não é pensada racionalmente, como quem calcula viagens de frete, mas, sim, procuram executar a ação de uma só vez. Portanto, a justificativa de André também inverossímil, e tenta isentar os acusados de suas responsabilidades. Quanto a estas, conforme depoimentos dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório, os mesmos, durante o patrulhamento depararam-se com o veículo conduzido pelo acusado José Pedro, tendo como passageiros os corréus André e Moisés. O primeiro percebendo a presença da polícia, tentou evadir-se. Esta é a prova. Ao serem detidos, os policiais encontraram em poder dos réus os objetos furtados. Para tal posse, os três acusados ofereceram versão absolutamente não demonstrada e inverossímil. Como se sabe, a injustificada posse da res furtiva, logo após a subtração, se consubstancia em veemente indício de autoria. Note-se, também, que as versões ofertadas pelos réus José Pedro, André e Moisés, nesta data, não são harmônicas. Enquanto André disse que Moisés trazia só a bicicleta, José Pedro afirma que Moisés trazia também a mochila com os demais objetos furtados. Tenho como bem demonstrada a autoria imputada aos referidos réus e as qualificadoras do rompimento de obstáculo (fls. 427) e concurso de agentes. Relativamente ao corréu Jovair, o mesmo também foi encontrado em poder da res furtiva: tinha dois televisores no seu veículo. Ao ser indagado sobre os mesmos disse tê-los adquirido do acusado José Pedro, conforme declarado pelos policiais militares. Já nesta



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência, Jovair disse que apenas guardou os aparelhos para José Pedro. É no mínimo difícil de acreditar que um vigia, durante seu turno de serviço, em meio a madrugada, receba para guardar com a maior naturalidade dois televisores, o que cria um quadro probatório idêntico ao dos demais acusados, qual seja, aquele que demonstra a posse da res furtiva de modo absolutamente injustificado. Assim, pelas mesmas razões, tenho como bem demonstrada a subtração praticada por Jovair, bem como as respectivas qualificadoras. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Moisés, tendo em vista os diversos antecedentes criminais, o volume de objetos subtraídos, a agressão moral contra a vítima que teve sua casa revirada, fixo a pena base em 04 anos de reclusão, e 20 dias-multa, que aumento de 1/4 em razão da reincidência específica, perfazendo o total de 05 anos de reclusão e 25 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2) Para o corréu André, em razão do antecedente, e dos mesmos motivos acima alinhavados, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, que aumento de 1/4 em razão da reincidência específica, perfazendo o total de 03 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 3) Para o corréu José Pedro, considerando os mesmos motivos acima alinhavados, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 4) Para o corréu Jovair, considerando os mesmos motivos acima alinhavados, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 diasmulta. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em relação aos corréus André e Moisés, permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomendem-se os



Promotor:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

réus na prisão em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu MOISES ANDERSON PEREIRA à pena de 05 anos de reclusão em regime fechado e 25 dias-multa; 2) o réu ANDRE LUIZ PEREA FILHO à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado e 18 dias-multa; 3) o réu JOSÉ PEDRO BASILIO NETO à pena de 02 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade, e 22 dias-multa; 4) o réu JOVAIR BENEDITO DE LIMA à pena de 02 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade, e 22 dias-multa; todos por infração ao artigo 155, §1º, c.c. artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor Público:		
Acusados:	Advogado:	